



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13116.000167/2009-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.030 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2021  
**Recorrente** PLANETA VEICULOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 28/01/2009

PREVIDENCIÁRIO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. INFRAÇÃO. CFL 59.

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13116.000167/2009-61, em face do acórdão nº 03-35.305, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 28 de janeiro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de auto-de-infração (DEBCAD 37.190.397-1), consolidado em 30/01/2009, emitido contra a empresa em epígrafe, em razão de haver infringido o dispositivo no inciso I do artigo 30, da Lei 8.212/91, e alterações posteriores, e no "caput" do artigo 4 da Lei 10.666/2003 combinado com a alínea "a" do inciso I do art. 216 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, As fls. 55, o presente Auto de Infração foi lavrado por ter sido constatado que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço dos seguintes fatos geradores:

1. "Premiação sobre Produção", e
2. "Custos e Despesas — Serviços Mecânicos".

Esclarece, ainda, que o presente processo está apensado ao Processo Principal de Auto de Infração DEBCAD N. 37.190.393-9, onde estão anexadas as informações devidas.

#### Da Penalidade

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada a multa, no valor de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e do inciso I, alínea "g" do art. 283, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Os valores foram atualizados pela Portaria MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008.

#### Da impugnação

O sujeito passivo foi cientificado do presente Auto de Infração em 02 de fevereiro de 2009, conforme assinatura à fl. 01.

O contribuinte apresentou defesa em 03/03/2009 (fls. 466/474), alegando, em apertada síntese, que:

- os valores disponibilizados a título de premiação não são destinados remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial, sendo premiados somente aqueles vendedores que ultrapassarem a meta estabelecida pela empresa, logo não integram o salário contribuição, conforme preceitua o artigo 28, parágrafo 9º, alínea "e", item 07, da Lei 8.212/91;
- os valores levantados a título de serviços mecânicos são referentes aos custos na prestação de serviços do departamento de oficina, quando a empresa recebe um veículo usado na compra de um carro novo, esse veículo é enviado à oficina para que se façam os reparos necessários para uma futura venda, sendo lançado como custo/despesa no departamento de veículos usados, e como receita pelo departamento de oficina, não trazendo qualquer alteração de resultado na empresa, estando claro ser um mero controle interno;
- esses valores não correspondem a novos pagamentos realizados a empregados, mas apenas e tão somente controles contábeis, para verificar produtividade de departamentos e controlar reais custos de veículos usados;
- pelas ordens de serviços já anexadas, e que também são anexadas por amostragem (DEBCAD N. 37.190.393-9), verifica-se que os serviços prestados pelo departamento de oficina foram feitos por próprios funcionários da empresa, os quais constam nas

folhas de pagamentos da empresa, não sendo tais valores novos pagamentos aos mesmos, servindo apenas como controles contábeis;

- que os serviços prestados pelos empregados do departamento de oficina são pagos por meio dos salários e comissões que auferem mensalmente, valores esses que constam das folhas de pagamentos;

- os valores constantes nas Ordens de Serviços são justamente as comissões recebidas pela prestação de serviço, em razão de sua produtividade, o que já consta nas folhas de pagamento;

- os custos que geraram o lançamento são justamente os gastos dos salários e comissões de quem prestou o serviço, constantes das folhas de pagamentos e tributados, mais um pequeno lucro do departamento de oficina, e nunca um novo pagamento aos empregados.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 994/1004, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

E preciso esclarecer que as conclusões acerca dos argumentos de defesa, confrontados com os fatos narrados no relatório fiscal do Auto de Infração, foram devidamente enfrentadas, quando da análise dos recursos voluntários apresentados nos processos que tratam dos lançamentos das obrigações principais: processos nºs 13116.000163/2009-83 (DEBCAD nº 37.190.393-9), 13116.000164/2009-28 (DEBCAD nº 37.190.394-7) e 13116.000165/2009-72 (DEBCAD nº 37.190.395-5).

Os julgamentos dos processos acima referidos na mesma sessão de julgamento em que se analisa do presente processo, tendo compreendido esta Turma Ordinária, na presente por negar provimento aos recursos voluntários apresentados nos referidos processos.

Diante disso, verificou-se que a autuada deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço dos fatos geradores "Premiação sobre Produção" e "Custos e Despesas - Serviços Mecânicos".

Deixando de cumprir a obrigação, a contribuinte incorreu em infração ao artigo 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91 c/c art. 216, I, "a" do RPS, que dispõem:

Lei nº8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a: (Vide Medida Provisória n.º 351, de 2007)

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Decreto n.º 3048/99:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

Assim, a obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

A multa aplicada tem como fundamentação legal os artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, artigo 283, inciso I, alínea "g" e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 e valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF N.º 77, de 11/03/2008 - DOU de 12/03/2008.

A Portaria Interministerial MPS/MF N.º 77, de 11/03/2008 - DOU de 12/03/2008 atualizou os referidos valores, conforme artigo 8, inciso V que dispõe:

Art. 8.º A partir de 1.º de março de 2008:

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, previsto no seu art. 283, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 125.487,95 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos);

Como não foram verificadas circunstâncias agravantes deve ser observado o disposto inciso I do artigo 292 do RPS que dispõe:

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

1-na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no §32 do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

Assim, nos termos dos dispositivos legais citados, foi corretamente aplicada a multa no valor de R\$ 1.254,89 (mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

**Martin da Silva Gesto - Relator**